



Número: **0600219-68.2020.6.10.0068**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **15/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FRANCISCO DA SILVA (REPRESENTANTE)	ANA LETICIA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) IGOR AMAURY PORTELA LAMAR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "O NOVO! COM A FORÇA DO Povo! (REPRESENTANTE)	ANA LETICIA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) IGOR AMAURY PORTELA LAMAR (ADVOGADO)
JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR (REPRESENTADO)	ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (ADVOGADO) SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE FARIA PEREIRA (ADVOGADO)
JOANA MARIA SOARES MENDES (REPRESENTADO)	ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (ADVOGADO) SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE FARIA PEREIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "JUNTOS PRA MUDAR PERITORÓ" (REPRESENTADO)	ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS (ADVOGADO) SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE FARIA PEREIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24804 188	28/10/2020 19:29	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600219-68.2020.6.10.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, COLIGAÇÃO "O NOVO! COM A FORÇA DO Povo!"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA LETICIA SILVA OLIVEIRA - MA18674, IGOR AMAURY PORTELA LAMAR - MA8157

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA LETICIA SILVA OLIVEIRA - MA18674, BRUNO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - MA16226, IGOR AMAURY PORTELA LAMAR - MA8157

REPRESENTADO: JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR, JOANA MARIA SOARES MENDES, COLIGAÇÃO "JUNTOS PRA MUDAR PERITORÓ"

Advogados do(a) REPRESENTADO: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS - MA20410, SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA - MA10934, ANDRE FARIAS PEREIRA - MA10502

Advogados do(a) REPRESENTADO: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS - MA20410, SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA - MA10934, ANDRE FARIAS PEREIRA - MA10502

Advogados do(a) REPRESENTADO: ITANAER PAULO MEIRELES DE MATOS - MA20410, SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA - MA10934, ANDRE FARIAS PEREIRA - MA10502

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

COLIGAÇÃO "O NOVO! COM A FORÇA DO Povo!", por intermédio de seu representante lega, já devidamente qualificado nos autos, ofereceu, com fundamento na legislação vigente, embargos de declaração da sentença de folhas alhures, alegando que esta incorreu em omissão, tendo em vista que não houve cominação de multa eleitoral.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Não há efeitos infringentes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verificado que os presentes embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, passando-se à análise do exame da matéria.

O Embargante aponta a existência de omissão, ante a falta de cominação de multa eleitoral.

Analizando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

Isto porque, ao compulsar os autos, verifico que a Sentença então proferida não especificou a multa eleitoral, ante o reconhecimento da utilização de propaganda irregular, pela parte embargada.

É certo que o § 8º do artigo 39 da Lei 9504/97, estabelece que:

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Percebe-se a utilização de duas consequências: a imediata retirada da propaganda irregular; e ao pagamento de multa.



Trata-se de conjunção aditiva, devendo-se as referidas consequências serem somadas.

Além do mais, o próprio dispositivo legal indica os valores mínimo e máximo da multa a ser aplicada.

No caso dos autos, considerando que as placas foram retiradas imediatamente pela parte embargada, entendo como razoável a fixação da pena de multa eleitoral no mínimo legal, no caso R\$ 5.000,00.

Por fim, há de se consignar que se trata de candidatura única, devendo o valor da multa ser mensurada globalmente entre a parte embargada.

Face ao exposto, sem maiores delongas, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para, sanando a omissão identificada, **INTEGRAR** a sentença com a indicação da **CONDENAÇÃO** da parte requerida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, na forma do artigo 39, § 8º da Lei 9.504/97.

INTIMEM-SE todos.

Diligencie-se.

Coronel Fabriciano/MG, 28 de outubro de 2020.

Duarte Henrique Ribeiro de Souza

Juiz Eleitoral da 68ª Zona



Assinado eletronicamente por: DUARTE HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA - 28/10/2020 19:29:03
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102819290362100000022890278>
Número do documento: 20102819290362100000022890278

Num. 24804188 - Pág. 2